



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

BEATRIZ BRANDÃO FURTADO

**A (IN)ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS ILÍCITAS NO PROCESSO PENAL
BRASILEIRO**

**BRASÍLIA
2022**

BEATRIZ BRANDÃO FURTADO

**A (IN)ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS ILÍCITAS NO PROCESSO PENAL
BRASILEIRO**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. Dr. Victor Minervino Quintiere

**BRASÍLIA
2022**

BEATRIZ BRANDÃO FURTADO

**A (IN)ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS ILÍCITAS NO PROCESSO PENAL
BRASILEIRO**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. Dr. Victor Minervino Quintiere

BRASÍLIA, ____ de _____ de _____.

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

A (IN)ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS ILÍCITAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

THE (IN)ADMISSIBILITY OF THE ILLICIT EVIDENCE IN THE BRAZILIAN CRIMINAL PROCEEDING

Beatriz Brandão Furtado

RESUMO

O presente artigo busca analisar a perspectiva constitucional da inadmissibilidade das provas ilícitas, que confronta diretamente a busca pela verdade no processo penal brasileiro, limitando a produção probatória à luz da democracia. O ordenamento jurídico brasileiro abarca as provas ilícitas tanto no Código de Processo Penal quanto na Constituição Federal de 1988, e as veda, inadmitindo-as como meio probatório frente às garantias fundamentais constitucionais, impedindo o abuso estatal no processo penal brasileiro. Contudo, o art. 157 do CPP dispõe que as provas derivadas das ilícitas podem ser admitidas em situações de exceção que, diante à má-redação do texto legal, abre-se um leque de possibilidades para sua aplicação na prática.

Palavras-chaves: processo penal; prova ilícita; prova ilícita por derivação; livre convencimento.

ABSTRACT

This article seeks to analyze the constitutional perspective of the inadmissibility of illegal evidence, which directly confronts the search for truth in the Brazilian criminal procedure, limiting the production of evidence in the light of democracy. The Brazilian legal system includes illegal evidence on the Criminal Procedure Code as on the Federal Constitution of 1988, and forbid them, as a way of proof ahead of the constitutional foundations, preventing the state abuse in the Brazilian criminal proceeding. However, the article 157 of the Brazilian Criminal Procedure Code frame that the illicit proof by derivation can be admitted in exceptional situations that, given the bad wording of the legal text, opens up a range of possibilities for its application in practice.

Keywords: criminal law; illicit evidence; illicit proof by derivation; free conviction.

INTRODUÇÃO

O presente artigo busca analisar a perspectiva constitucional da inadmissibilidade das provas ilícitas, que confronta diretamente a busca pela verdade no processo penal brasileiro, limitando a produção probatória à luz da democracia.

O ordenamento jurídico brasileiro, marcado por suas atualizações e melhorias frente aos acontecimentos históricos do país, veda, em todas circunstâncias, a utilização das provas ilícitas, tanto pelo art. 5º, inciso LVI da Constituição de 1988, que prevê que são “inadmissíveis,

no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”¹, quanto pelo art. 157, do Código de Processo Penal, que dispõe que “São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.”²

Contudo, os parágrafos do artigo 157³ revelam certas situações em que será possível se admitir provas que derivem da ilícita, abrindo um leque de possibilidades que, diante da má-elaboração da redação que o foi dada pelo legislador, fez surgir uma problemática acerca do que realmente poderia ser utilizado como prova no processo penal nessas circunstâncias.

Nessa toada, torna-se pertinente observar o conceito e admissibilidade das provas ilícitas, elaborando uma base concisa do que são as provas ilícitas, ilegítimas e derivadas, as teorias que as rondam, e como estas se apresentam no nosso ordenamento jurídico, para então poder investigar a aplicação destas provas, que está intimamente ligada à livre convicção e discricionariedade do juiz.

Portanto, para um maior aprofundamento nessa discussão, buscar-se-á fazer pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais, através de análise de dados qualitativos, a fim de entender a efetiva admissibilidade das provas derivadas das ilícitas no processo penal brasileiro para a produção deste artigo científico.

1 TEORIA DA PROVA

O processo penal é um instrumento que, por meio das provas, realiza uma reconstrução aproximada de um fato passado (crime). Inclusive, esse fato jamais estabelecerá a verdade do seu desencadear, do que e como realmente aconteceu, mas tão somente uma junção de narrativas, reforçadas pelas provas, que tentam criar condições para que o juiz exerça sua atividade cognitiva, qual, futuramente, produzirá o convencimento externado na sentença⁴. A prova, sob esse contexto, tem um valor sempre relativo, pois, para se provar fato juridicamente relevante, deve-se entender que a busca findará em algo supostamente verdadeiro⁵.

Assim, as provas além de exercerem a reconstrução histórica com a finalidade de fundamentar o livre convencimento motivado do juiz, também servem para “fazer crer” aos

¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2022.

² BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 mar. 2022.

³ *Ibidem*.

⁴ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book*. p. 153.

⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. p. 439.

cidadãos que o processo penal está trazendo a verdade dos fatos, mesmo que esta não possa ser alcançada⁶.

Diante da ligação entre a análise das provas e a produção da decisão penal, surge a necessidade de estabelecer mecanismos de controle para evitar o autoritarismo e o erro judiciário, estabelecendo critérios mínimos não só do material a ser examinado quanto das suas possíveis consequências na formação da certeza judicial.

Se houvesse a busca incansável pela verdade real é muito provável que os meios para consegui-la contrariassem diversos princípios constitucionais pelos quais a sociedade batalhou para conquistar, mesmo que, em primeiro plano, fosse tida como ideal para efetivação da justiça.

Temos na história que a adoção de um sistema inquisitivo, sem limites bem definidos, admite situações inconstitucionais, como a tortura e a invasão do domicílio, tudo em prol do alcance da “verdade real”. A ambição pela verdade pode acabar com o contraditório e ampla defesa, meios pelo qual o juiz constrói a convicção acerca do delito. Contra isso, o processo penal brasileiro legitima a verdade processualmente atingível, ou seja, a verdade que fundamentará a decisão deve respeitar os procedimentos e garantias da defesa. Nas palavras do doutrinador Aury Lopes Jr: “Quando se estrutura, por exemplo, uma teoria da prova ilícita, se está interditando o conhecimento através daquela prova, impondo – e esse é o preço a ser pago – um obstáculo e limitação epistemológico.”⁷

Nesse diapasão, embora aquele meio de prova tenha aptidão para produzir convencimento e certeza, ele será descartado, dado a premissa de que não se pode violar direitos e garantias individuais. Cria-se, então, uma vedação prática à busca da verdade, que abre espaço à discussão da admissibilidade das provas no processo penal.

Para tanto, é válido compreender a distinção entre os meios de prova e os meios para sua obtenção, provas ilícitas e ilegítimas.

2 AS PROVAS

2.1 MEIO DE PROVA E MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA

Os meios de prova são todos aqueles especificados em Lei, ou moralmente legítimos, que o magistrado utilizará para conhecer e formar sua convicção acerca da verdade dos fatos,

⁶ TARUFFO, Michele. **La prueba de los hechos**. Madrid: Trotta, 2002. p. 81.

⁷ LOPES JR., Aury. *Op. Cit.* p. 154.

como disciplina o Código de Processo Civil em seu artigo 369⁸. Exemplos destes meios no âmbito penal são a confissão e o laudo pericial, respectivamente, artigos 197 e 169 do CPP⁹.

Já os meios de obtenção da prova são os instrumentos utilizados para chegar-se à prova, assim, eles não serão as fontes diretas que formularão a convicção do juiz, mas os caminhos para adquirir aquela prova, a exemplo da delação premiada e interceptação telefônica.

Em síntese, apresentou Gustavo Badaró:

Enquanto os meios de prova são aptos a servir, diretamente, ao convencimento do juiz sobre a veracidade ou não de uma afirmação fática (p. ex., o depoimento de uma testemunha, ou o teor de uma escritura pública), os meios de obtenção de provas (p. ex.: uma busca e apreensão) são instrumento para a colheita de elementos ou fontes de provas, estes sim, aptos a convencer o julgador (p. ex.: um extrato bancário [documento] encontrado em uma busca e apreensão domiciliar). Ou seja, enquanto o meio de prova se presta ao convencimento direto do julgador, os meios de obtenção de provas somente indiretamente, e dependendo do resultado de sua realização, poderão servir à reconstrução da história dos fatos.¹⁰

Nessa perspectiva, em uma análise acerca das provas, deve-se levar em conta essa diferenciação para apreciar o que indicará a contaminação causadora da ilicitude daquela prova, pois esta pode recair tanto sobre o meio de prova, quanto sobre o meio de obtenção da prova.

2.2 PROVAS ILÍCITAS E ILEGÍTIMAS

A obtenção e os meios de prova, como previamente abordados, podem advir da licitude, onde há admissão no ordenamento jurídico, ou da ilicitude, que é contrária ao ordenamento. Essa última está intimamente relacionada ao que fora trazido anteriormente nesse texto: os limites na busca pela verdade real dado a valoração da forma dos atos processuais enquanto garantia a ser respeitada¹¹.

A prova ilícita é aquela obtida, produzida e coletada fora do processo, de modo contrário ao disposto pela previsão legal, violando regra de direito material ou a Constituição, sendo proibidas por lei e até mesmo relacionadas a meios “imorais, antiéticos, atentatórios à dignidade e à liberdade da pessoa humana e aos bons costumes, bem como contrários aos princípios gerais de direito”¹². Desse modo, uma prova que infrinja norma penal (ex: obtenção de confissão por

⁸ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 mar. 2022.

⁹ BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 mar. 2022.

¹⁰ BADARÓ, Gustavo. **Processo Penal**. Rio de Janeiro: Campus, Elsevier, 2012. p. 270.

¹¹ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book*, p. 174.

¹² NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*, p. 441

meio da tortura¹³) será ilícita, ainda que comprovadamente eficaz quanto à reprodução da veracidade dos fatos, e deverá ser desentranhada dos autos.

Mesmo que haja divergência doutrinária acerca da separação entre provas ilícitas e ilegítimas e, por mais que o legislador não as tenha diferido – na medida em que o art. 157 do Código de Processo Penal¹⁴ consagra as duas espécies sob um mesmo conceito (o da prova ilícita), é válido trazer a distinção entre essas neste estudo.

Da mesma maneira que a prova anteriormente apresentada, também serão vedadas as provas ilegítimas, posto que essas violam norma de direito processual penal no momento da sua produção em juízo, no processo (exemplo: laudo pericial produzido por apenas um perito não oficial, disposto no art. 159 do CPP¹⁵), e deverão ser, por força do artigo 157¹⁶, desentranhadas dos autos.

Essa vedação foi trazida, primeiramente, pela Constituição de 1988, que prevê no seu art. 5º, LVI, que são “inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”¹⁷, sendo inerente ao Estado Democrático de Direito. Tal disposição serve como mecanismo de controle da regularidade da atividade estatal persecutória, frente às lembranças inquisitoriais da história do país, assegurando a afirmação dos direitos fundamentais à intimidade, à privacidade, à imagem e à honra¹⁸, como afirma Eugênio Pacelli:

A ilicitude da prova e sua inadmissibilidade decorrem de uma opção constitucional perfeitamente justificada em um contexto democrático de um Estado de Direito. A afirmação dos direitos fundamentais, característica essencial de tal modalidade política de Estado, exige a proibição de excesso, tanto na produção de leis quanto na sua aplicação. Não se pode buscar a verdade dos fatos a qualquer custo, até porque, diante da falibilidade e precariedade do conhecimento humano [...], no final de tudo o que poderá restar será apenas o custo a ser pago pela violação dos direitos, quando da busca desenfreada e sem controle da prova de uma inatingível verdade real.¹⁹

Contudo, em análise ao artigo supramencionado, é possível perceber que a sua redação, dada pela Lei nº 11.690, de 2008, abre espaço ao entendimento de que há exceções à vedação das provas ilícitas, que seriam os parágrafos 1º, acerca da admissibilidade das provas derivadas

¹³ Conforme. art. 5º, III, da Constituição Federal de 1988.

¹⁴ BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República [2022] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 mar. 2022.

¹⁵ *Ibidem*.

¹⁶ BRASIL, 1941, *Op. cit.*

¹⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2022.

¹⁸ Conforme. art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988.

¹⁹ PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 313.

das ilícitas quando não evidenciado o nexo de causalidade ou quando puderem ser obtidas por uma fonte independente, e o 2º, que explica o que se considera como fonte independente.

2.2.1 PROVAS ILÍCITAS POR DERIVAÇÃO

O caput do artigo 157 traz, *in verbis*, que “São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.”²⁰, portanto, toda e qualquer prova ilícita será inadmitida.

Logo na primeira parte do § 1º, podemos extrair o conceito da contaminação, vejamos: “São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas [...]”²¹, reforçando que as provas que derivarem daquela prova ilícita também serão inadmitidas, por estarem contaminadas pela ilicitude da primeira.

A problemática se encontra logo após à virgula, nos termos da segunda parte do parágrafo primeiro: “(...)salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras”²². Percebe-se que o legislador mistura conceitos e traz duas possibilidades de não se ter a contaminação prevista pela primeira parte do parágrafo, ou seja, quando (1) não ficar evidenciado o nexo de causalidade e quando (2) a prova puder ser obtida por uma fonte independente daquela adquirida de forma ilícita.

No §2º tenta-se melhorar a compreensão da redação anterior atribuindo o significado de fonte independente, *in verbis*: “Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova”²³, mas de nada ajuda, inclusive sendo considerado pela maioria da doutrina como um dispositivo em flagrante inconstitucionalidade, pois agora há um combinado de teorias que se confundem entre si e não solucionam a dúvida do que exatamente é meio admissível de prova.

2.2.2 TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA

A Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada teve origem no ano de 1920, nos Estados Unidos da América, com o julgamento do caso *Silverthorne Lumber & Co., Inc. versus United*

²⁰ BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 mar. 2022.

²¹ *Ibidem*.

²² BRASIL, 1941, *Op. cit.*

²³ BRASIL, 1941, *Op. cit.*

*States*²⁴, e consistia no entendimento de que os frutos (provas aparentemente lícitas) que decorressem de uma árvore envenenada (prova ilícita anterior) estariam tão contaminados quanto ela.

A Suprema Corte estadunidense foi a primeira a desenvolver e aplicar o princípio da contaminação da prova aparentemente lícita por derivação de uma ilícita. No julgado, a doutrina foi empregada para inibir a atividade policial ilegal que violava as proteções constitucionais, especificamente, a 4ª Emenda da Constituição norte-americana.

Contudo, é válido ressaltar que o termo *Fruits of the Poisonous Tree Doctrine* só tivera menção expressa em 1939, no caso *Nardone versus United States*²⁵.

No Brasil, antes mesmo das provas ilícitas serem expressamente vedadas no ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal utilizou do entendimento pela primeira vez em 18 de dezembro de 1986, quando, contra o voto do relator, acordaram pelo desentranhamento das gravações clandestinas e pelo trancamento do inquérito policial, haja vista a contaminação dos elementos de prova no processo²⁶.

Assim, a Constituição de 1988 garantiu o que estava pairando pelos julgados e trouxe a redação do artigo 5º, inciso LVI²⁷, vedando as provas ilícitas em geral no processo, mas sem nada dizer acerca da admissibilidade das provas ilícitas por derivação criando à época, na doutrina e jurisprudência, a tendência majoritária de aplicação da inadmissibilidade por contaminação.

Conforme explica Nereu José Giacomolli “não teria sentido vedar o uso da ilicitude e tolerar o seu aproveitamento interno. Admitir a prova lícita derivada de uma ilicitude seria incitar a utilização de procedimentos inconstitucionais que, indiretamente, surtiriam efeito.”²⁸

Nesse contexto, surge-se a necessidade da elaboração de lei ordinária que tratasse sobre tais provas, vindo a ser promulgada, no ano de 2008, a Lei nº 11.690²⁹, que introduziu no Código de Processo Penal Brasileiro o artigo 157.

²⁴ UNITED STATES. Supreme Court. **Silverthorne Lumber Co., Inc. v. United States**, 251 U.S. 385. January 26, 1920. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/251/385/>. Acesso em: 2 mar. 2022.

²⁵ UNITED STATES, Supreme Court. **Nardone v. United States**, 308 U.S. 338. December 11, 1939. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/308/338/>. Acesso em: 2 mar. 2022.

²⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. **As nulidades no processo penal**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 134.

²⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2022.

²⁸ GIACOMOLLI, Nereu José. **Reformas do Processo Penal: considerações críticas**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008. p. 40-41.

²⁹ BRASIL. **Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11690.htm. Acesso em: 10 mar. 2022.

Como previamente argumentado, por mais que a intenção fosse regular a admissibilidade das provas derivadas da ilicitude, a redação dada ao art. 157 não proporcionou as soluções adequadas, trazendo, inclusive, um novo conceito: a exceção da fonte independente.

2.2.3 TEORIA DA FONTE INDEPENDENTE

A Teoria da Fonte Independente foi criada no mesmo julgamento do caso que originou a ideia da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, o *Silverthorne Lumber & Co., Inc. versus United States*³⁰, porém, foi aperfeiçoada com o julgamento do caso *Murray versus United States*³¹, em 1988, onde consagrou-se o entendimento de que essa teoria deveria ser considerada como uma exceção à regra, tratando-se de uma fonte autônoma, obtida sem qualquer relação, direta ou indireta, com a prova ilícita e, portanto, não é contaminada nem contamina qualquer outra fonte de prova³².

Dessa maneira, a Suprema Corte Americana conseguiu manter a reprimenda às más condutas policiais e, ao mesmo tempo, mitigar a contaminação por derivação quando os mesmos elementos de prova fossem obtidos de forma autônoma.

Acontece que, ao inserir tal doutrina em nosso ordenamento jurídico, o legislador não só misturou os conceitos da exceção da *fonte independente* com o da *descoberta inevitável*, como abriu um leque de possibilidades mal definidas para admissão das provas derivadas das ilícitas, como bem aponta Aury Lopes Jr.:

A redação é péssima: o que significa “trâmites típicos e de praxe”? Será aquilo que quiser o intérprete... Sem falar no perigo de recorrer à “praxe” investigatória como argumento para justificar uma fonte independente hipotética ou imaginária. Ou seja: essa prova é derivada de outra ilícita, mas, seguindo os trâmites típicos e de praxe, nós – talvez e não se sabe quando ou como – também teríamos chegado àquela prova. É, sem dúvida, uma validação de uma prova derivada e ilícita. Reparem a perigosa abertura para o decisionismo, para o julgador fazer o que quiser.³³

Decisionismo esse, que será abordado detalhadamente mais à frente.

³⁰ UNITED STATES. Supreme Court. *Silverthorne Lumber Co., Inc. v. United States*, 251 U.S. 385. January 26, 1920. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/251/385/>. Acesso em: 2 mar. 2022.

³¹ UNITED STATES. Supreme Court. *Murray v. United States*, 487 U.S. 533. June 27, 1988. Disponível em: <http://supreme.justia.com/us/487/533/>. Acesso em: 4 mar. 2022.

³² RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. 29. ed. Barueri, SP: Atlas, 2021. *E-book*, p. 480

³³ LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book*, p. 177.

Assim, ao consultar a redação do art.157 e seus parágrafos³⁴, no Código de Processo Penal Brasileiro, é possível perceber que, por mais que tenha sido utilizado expressamente o termo *fonte independente*, a segunda exceção do parágrafo primeiro “quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras” não remete à noção original fixada na jurisprudência americana da teoria supracitada. Sequer o segundo parágrafo, que possuía o intuito de melhor explicar o que seria essa fonte independente, conteve o entendimento correto desta. Na verdade, a sua redação conceitua a Teoria da Descoberta Inevitável.

2.2.4 TEORIA DA DECOBERTA INEVITÁVEL

A “*inevitable discovery exception*” foi desenvolvida pela Suprema Corte Americana no caso *Nix versus Willians*³⁵, em 1984, onde se consagrou que, a prova que tenha sido descoberta de qualquer outra forma lícita, independentemente da prova ilícita originária, será válida, conforme se observa de trecho retirado do julgado:

Embora a teoria da fonte independente não se aplique aqui, o seu raciocínio é inteiramente consistente com, e justifica a adoção da exceção da descoberta final ou inevitável para a regra de exclusão. Se o Ministério Público pode estabelecer por uma preponderância da evidência que as informações em última análise, inevitavelmente, teriam sido descobertas por meios legais – aqui, a busca dos voluntários -, então a lógica de dissuasão tem tão pouca base que as provas devem ser recebidas.³⁶

Essa exceção à teoria da ilicitude por derivação permite que, mesmo em situações que exista nexo de causalidade entre a prova ilícita e a derivada, seja possível sua aplicação, ou seja, bastando a hipótese de que a prova poderia ter sido descoberta de qualquer outra forma, pode-se utilizar a descoberta inevitável.

Como apresentado anteriormente, o parágrafo segundo do art. 157, da Lei 11.690/08, que afirma que “considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova”³⁷, não abarca a noção de fonte independente, dado que não determina ser

³⁴ BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 mar. 2022.

³⁵ UNITED STATES, Supreme Court. *Nix v. Willians*, 467 U.S. 431. June 11, 1984. Disponível em: <http://supreme.justia.com/us/467/431/>. Acesso em: 4 mar. 2022.

³⁶ *Ibidem*.

³⁷ BRASIL. Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11690.htm. Acesso em: 10 mar. 2022.

necessário fonte autônoma e anterior ou concomitante ao momento da ilicitude, mas sim uma inevitabilidade em se descobrir o mesmo elemento de prova obtido de forma ilícita.

Em síntese, discorre Eugênio Pacelli:

[...] a definição nacional de fonte independente parece misturar um pouco as coisas e as teorias.

A independência da fonte não tem a ver, necessariamente, com a inevitabilidade da descoberta da prova. Tem que ver com o fato de uma prova não ter relação de dependência, sobretudo causal, mas, também cronológica, com a prova contaminada. Uma diligência irregular por meio da qual se apreenda um veículo roubado, por exemplo, não impede a validade dos testemunhos que tenham presenciado a sua subtração, antes da apreensão. Pode-se até impedir o depoimento do agente responsável pela apreensão – e também pelo vício da prova – mas não se pode recusar a absoluta validade de outras provas, sem relação com o ato ilícito da apreensão.³⁸

Contudo, por mais que, dada à imprecisão da redação do art. 157³⁹, depreende-se as duas teorias, ressalva-se que expressamente só fora adotada a teoria da fonte independente.

Nesse diapasão, a Constituição Federal considera explicitamente inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos e a Lei 11.690/2008 completa que essas devem ser desentranhadas do processo, além de abrir espaço à possível admissibilidade das provas ilícitas por derivação, desde que se enquadrem às exceções constantes no artigo, que serão, na prática, diante das particularidades do caso concreto, apreciadas frente à postura ativa do juiz.

3 LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ

Como abordado anteriormente, a força da doutrina dos frutos da árvore envenenada tornou-se enfraquecida pelos parágrafos do art. 157 do CPP⁴⁰, que permitiram a existência de conceituações vagas e imprecisas, restando, então, o preenchimento desse espaço pela subjetividade judicial.

Entende-se que o legislador constituinte deixou aberto ao juiz a função de dizer quando uma prova será ilícita por derivação por haver um nexo de causalidade ou por esta não ser uma fonte independente da primeira.⁴¹

Nesse sentido:

³⁸ PACHELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021. *E-book*, p. 532.

³⁹ BRASIL, 2008, *Op. cit.*

⁴⁰ BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 mar. 2022.

⁴¹ RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 29. ed. Barueri, SP: Atlas, 2021. *E-book*, p. 479.

Ora, os §§ 1º e 2º, com conceitos indeterminados (o princípio da taxatividade não convive com eles em um espaço democrático porque a CR não deixa), quase acabam com o direito do cidadão, mais uma vez criando-se restrições onde a CR não criou e, pior, deixando a completude delas ao “critério” do juiz. Afinal, quem, de fato, dirá o que é e quando se dará uma prova derivada de outra ilícita em face do “nexo de causalidade” ou quando ela poderia ser obtida “por uma fonte independente” (§ 1º).⁴²

Assim, fica à cargo do magistrado a identificação dessas provas, afirmando ou não a existência da conexão de ilicitude apenas com uma boa retórica⁴³. Porém, esse tratamento desigual oferecido por cada magistrado à cada vez que precisar adotar uma posição ativa em relação à prova ilícita é fomentador de imensa insegurança jurídica para o âmbito penal

Ao observar a aplicação jurisprudencial, temos no STF⁴⁴ o emprego da exclusão da prova originariamente ilícita e a discussão da contaminação dos atos subsequentes à violação da garantia constitucional, pois “Ninguém pode ser investigado, denunciado ou condenado com base, unicamente, em provas ilícitas, quer se trate de ilicitude originária, quer se cuide de ilicitude por derivação. Qualquer novo dado probatório, ainda que produzido, de modo válido, em momento subsequente, não pode apoiar-se, não pode ter fundamento causal nem derivar de prova comprometida pela mácula da ilicitude originária”. Faz-se, nesse mesmo julgado, a ponderação acerca da fonte independente “Se, no entanto, o órgão da persecução penal demonstrar que obteve, legitimamente, novos elementos de informação a partir de uma fonte autônoma de prova – que não guarde qualquer relação de dependência nem decorra da prova originariamente ilícita, com esta não mantendo vinculação causal –, tais dados probatórios revelar-se-ão plenamente admissíveis, porque não contaminados pela mácula da ilicitude originária.”, revelando que, a depender da casuística e livre convicção do juiz, abre-se espaço para a discricionariedade judicial.

Em outro posicionamento do Supremo Tribunal Federal, é apresentado que “(...) a jurisprudência da Corte é pacífica ao afirmar que não se anula condenação se a sentença condenatória não se apoia apenas na prova considerada ilícita. Nesse sentido o decidido no HC 75.611/SP e no HC 82.139/BA (...)”⁴⁵, se distinguindo da ideia anteriormente apresentada.

⁴² COUTINHO, Nelson Jacinto de Miranda. As reformas parciais do CPP e a gestão da prova: segue o princípio inquisitivo. **Boletim do IBCCRIM**, v. 369, 2008.

⁴³ LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. E-book, p. 179.

⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Recurso em Habeas Corpus n. 90.376/RJ**. Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em: 03 de abril de 2007. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14729128/recurso-em-habeas-corpus-rhc-90376-rj>. Acesso em: 10 mar. 2022.

⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 503.617/PR**. Rel. Min. Carlos Velloso. Julgado em: 01 de fevereiro de 2005. Disponível: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/766143/agregno-agravo-de-instrumento-ai-agr-503617-pr/inteiro-teor-100482303>. Acesso em: 10 mar. 2022.

Nos tribunais superiores, portanto, pode-se deixar de anular a condenação se a sentença não estiver fundamentada apenas na prova ilícita, e sequer se existirem outras provas lícitas que fundamentem a condenação, sendo mitigada a teoria base dos frutos da árvore envenenada.

Em relação à descoberta inevitável, preocupa aos doutrinadores o fato de que esta “pode não estar baseada em fatos que possam ser provados claramente, mas sim em hipóteses e suposições”⁴⁶. Como bem pontuado por Aury Lopes Jr.: “Enfim, uma porta aberta para o decisionismo e o tratamento desigual. Não se pode mais aceitar que uma prova seja ilícita quando o tribunal quiser, para quem ele quiser e com o alcance que ele quiser dar.”⁴⁷ Em voto prolatado em acórdão de 2020⁴⁸, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas, do Superior Tribunal de Justiça, entendeu pela aplicação da teoria supramencionada para que não houvesse a anulação do processo desde o início, referenciando Renato Brasileiro de Lima ao explicitar ser indispensável a existência de dados concretos que confirmem que a descoberta seria inevitável, não bastando o juízo do possível.

No âmbito jurisprudencial a teoria é amplamente adotada como forma de exceção à ilicitude, apresentando-se em diversos julgados. À título de exemplo da sua aplicabilidade, verifica-se:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. TRÁFICO DE DROGAS. ACESSO A MENSAGENS CONTIDAS NO CELULAR APREENDIDO COM O CORRÉU POR OCASIÃO DO FLAGRANTE. CONSENTIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO APARELHO. ILICITUDE NÃO CONFIGURADA. **APLICAÇÃO DAS TEORIAS DA DESCOBERTA INEVITÁVEL E DA FONTE INDEPENDENTE.** COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

[...]

5. Na espécie, não obstante os policiais tenham acessado o conteúdo do telefone celular sem prévia autorização judicial, agiram com a expressa autorização do corréu, proprietário do aparelho, o que afasta a eiva articulada na impetração. Precedentes.

6. Ainda que assim não fosse, os corréus confessaram informalmente a prática criminosa, afirmando que um deles adquiriu os entorpecentes do paciente, o que demonstra que as mensagens supostamente devassadas não foram determinantes para a apuração dos ilícitos, circunstância que demonstra que o curso normal das investigações conduziria ao mesmo desfecho obtido com a devassa no aparelho celular que, portanto, não foi determinante para a

⁴⁶ DEU, Teresa Armenta. **A prova ilícita: um estudo comparado.** São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 121.

⁴⁷ LOPES JR, Aury. **Direito processual penal.** 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book*, p. 179.

⁴⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). **Reclamação n. 36.734/SP.** Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz. Julgado em: 10 de fevereiro de 2021. Disponível: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1172223325/reclamacao-rcl-36734-sp-2018-0285479-8/inteiro-teor-1172223333>. Acesso em: 20 mar. 2022.

apuração do ilícito. **Aplicação da teoria da descoberta inevitável.** Precedentes do STJ.

7. A apreensão dos celulares dos corréus levou a autoridade policial a requerer judicialmente o afastamento do sigilo dos dados neles contidos, o que foi deferido, pedido típico e comum em casos análogos, e que demonstra que se está diante de provas autônomas, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 157 do Código de Processo Penal.

Doutrina. Precedentes.

8. Havendo diversas provas hábeis a comprovar a prática do crime assestado ao paciente, e afigurando-se irrelevante para a prolação do édito repressivo o conteúdo dos aparelhos de telefonia apreendidos por ocasião do flagrante, inexistente coação ilegal passível de ser sanada por este Sodalício.

9. Agravo regimental desprovido. (grifo nosso)⁴⁹

Ainda sobre esse caminho de possibilidades, uma das formas pela qual se percorre a apreciação das provas ilícitas é pela interpretação extensiva do assunto, em que se realiza uma preponderância de valores, utilizando-se do princípio da proporcionalidade para análise dos direitos conflitantes.

Dentro do entendimento jurisprudencial e doutrinário majoritário, as provas ilícitas e suas derivadas podem ser admitidas dentro do contexto *pro reo*. A exemplo da inocência do indivíduo só conseguir ser provada por meio da prova obtida ilicitamente, em que deverão prevalecer o princípio da presunção de inocência⁵⁰ e o direito de defesa⁵¹ para se evitar uma condenação injusta.

Há, também, uma minoria que acredita na utilização da prova ilícita *pro societate*, ou seja, aquela colhida pela autoridade policial e utilizada pelo Ministério Público para condenação do acusado. Entretanto, essas são categoricamente inadmitidas, pois vão de encontro à violação de direitos e garantias individuais em busca da verdade real.

Por fim, faz-se breve menção à adição do § 5º da Lei n. 13.964/2019⁵² (pacote anticrime) ao art.157 do CPP, que trouxe a seguinte redação: “O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão.”

Esse dispositivo considera que o juiz que realizou o conhecimento e constatação da ilicitude da prova não poderá continuar atuando no processo, pois estará “contaminado”, tal qual a prova, dado ao juízo de valor que exerceu perante àquele conteúdo, o que comprometeria sua imparcialidade para exercer a jurisdição no processo.

⁴⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 521.228/RJ**. Rel. Min. Jorge Mussi. Julgado em: 03 de janeiro de 2019. Disponível: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/876466055/agrg-no-habeas-corpus-agrg-no-hc-521228-rj-2019-0204798-8/decisao-monocratica-876466075?ref=serp>. Acesso em: 20 mar. 2022.

⁵⁰ Conforme art.5º, inciso LVII, Constituição Federal de 1988.

⁵¹ Conforme art.5º, inciso LV, Constituição Federal de 1988.

⁵² BRASIL. **Lei nº13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 10 mar. 2022.

Esse acréscimo à legislação agradou aos doutrinadores e reduziu, em partes, o perigo do decisionismo dentro do processo penal brasileiro. Todavia, o processo interpretativo para identificação e constatação de quando uma prova será ilícita por derivação por haver um nexo de causalidade ou por esta não ser uma fonte independente da primeira, permanece submetido à critérios subjetivos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto ao longo deste artigo, verificou-se que as provas ilícitas são aquelas coletadas fora do processo de modo contrário ao disposto pela previsão legal, violando regra de direito material e infringindo norma penal, devendo ser desentranhadas dos autos ainda que comprovadamente eficaz quanto à reprodução da veracidade dos fatos. Elas também se diferenciam das ilegítimas, conforme anteriormente apresentado.

Antes mesmo das provas ilícitas e suas derivadas serem expressamente incluídas pela Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal utilizou do entendimento da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada em dezembro de 1986, para desentranhar gravações clandestinas e trancar inquérito policial, pela contaminação dos elementos de prova no processo.

Quando inserido o artigo 5º, inciso LVI, da CFR/88⁵³, vedou-se as provas ilícitas em geral no processo, sem nada dizer acerca da admissibilidade das provas ilícitas por derivação. Portanto, houve a elaboração de lei ordinária que tratasse sobre tais provas, vindo a ser promulgada, no ano de 2008, a Lei nº 11.690, que introduziu no Código de Processo Penal Brasileiro o artigo 157⁵⁴.

Contudo, conforme fora demonstrado, por mais que a intenção fosse regular a admissibilidade das exceções às provas derivadas da ilicitude, a redação dada ao art. 157 abriu um leque de possibilidades interpretativas aos seus parágrafos, introduzindo, inclusive, outras duas teorias que mitigam a máxima da teoria da contaminação.

A Teoria da Fonte Independente baseia-se na não contaminação da prova derivada, tratando-se de uma fonte autônoma, obtida sem qualquer relação, direta ou indireta, com a prova ilícita. A Lei 11.690/08 a traz, explicitamente, em seu artigo 157, § 1º, parte final, ao afirmar

⁵³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 mar. 2022.

⁵⁴ BRASIL. **Lei nº 11.690, de 09 de junho de 2008**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11690.htm. Acesso em: 2 mar. 2022.

que “são também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando puderem ser obtidas por uma fonte independente” e no §2º, em que tenta-se determinar o que seria essa fonte independente, considerando-se que significa ser “aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova”. É nessa última disposição que ocorre o equívoco técnico, pois seu conteúdo define outra hipótese de aproveitamento da prova: a teoria da descoberta inevitável, não a teoria da fonte independente.

A Exceção da Descoberta Inevitável admite a prova derivada da ilícita quando esta puder, ainda que hipoteticamente, ser descoberta por outra forma, permitindo que, mesmo em situações que exista nexos de causalidade entre a prova ilícita e a derivada, seja possível sua aplicação no processo. Esse entendimento causa preocupação aos doutrinadores pois, diante da redação que fora dada, esta pode não estar baseada em fatos que possam ser provados claramente, mas tão somente hipóteses e suposições.

Assim, o legislador constituinte deixou aberto ao juiz a função de preencher o espaço que fora criado pela imprecisão da redação do artigo 157, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Penal⁵⁵, ficando à cargo da subjetividade judicial a identificação de quando uma prova será ilícita por derivação por haver um nexos de causalidade ou por esta não ser uma fonte independente da primeira.

O maior desafio, certamente, é garantir que haja uma unificação de entendimento e forma de apreciação das provas derivadas da ilicitude, fazendo-se necessário a formulação de uma clara definição das regras de exclusão do artigo supracitado. Desse modo, poderá haver consenso entre doutrina, jurisprudência e legislação, eliminando a atual insegurança jurídica existente.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo. **Processo Penal**. Rio de Janeiro: Campus, Elsevier, 2012.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.690, de 09 de junho de 2008**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11690.htm. Acesso em: 2 de mar. 2022.

⁵⁵ BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Recurso em Habeas Corpus n. 90.376/RJ**. Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em: 03 de abril de 2007. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14729128/recurso-em-habeas-corpus-rhc-90376-rj>. Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 503.617/PR**. Rel. Min. Carlos Velloso. Julgado em: 01 de fevereiro de 2005. Disponível: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/766143/agregno-agravo-de-instrumento-ai-agr-503617-pr/inteiro-teor-100482303>. Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 521.228/RJ**. Rel. Min. Jorge Mussi. Julgado em: 03 de janeiro de 2019. Disponível: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/876466055/agrg-no-habeas-corpus-agrg-no-hc-521228-rj-2019-0204798-8/decisao-monocratica-876466075?ref=serp>. Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). **Reclamação n. 36.734/SP**. Rel. Min. Rogério Schietti Cruz. Julgado em: 10 de fevereiro de 2021. Disponível: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1172223325/reclamacao-rcl-36734-sp-2018-0285479-8/inteiro-teor-1172223333>. Acesso em: 20 mar. 2022.

COUTINHO, Nelson Jacinto de Miranda. As reformas parciais do CPP e a gestão da prova: segue o princípio inquisitivo. Boletim do **IBCCRIM**, nº 369, 2008. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/4593/>. Acesso em: 1 mar 2022.

DEU, Teresa Armenta. **A Prova Ilícita**: um estudo comparado. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Reformas do Processo Penal**: considerações críticas. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. Provas: Lei 11.690, de 09.06.2008. In: MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. **As reformas no processo penal: as novas leis de 2008 e os projetos de reforma**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. **As nulidades no processo penal**. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book*.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*.

PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021. *E-book*.

PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 29. ed. Barueri, SP: Atlas, 2021. *E-book*.

TARUFFO, Michele. **La prueba de los hechos**. Madrid: Trotta, 2002.

UNITED STATES. Supreme Court. **Murray v. United States, 487 U.S. 533**. June 27, 1988. Disponível em: <http://supreme.justia.com/us/487/533/>. Acesso em: 4 mar. 2022.

UNITED STATES, Supreme Court. **Nardone v. United States, 308 U.S. 338**. December 11, 1939. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/308/338/>. Acesso em: 2 mar. 2022.

UNITED STATES, Supreme Court. **Nix v. Willians, 467 U.S. 431**. June 11, 1984. Disponível em: <http://supreme.justia.com/us/467/431/>. Acesso em: 4 mar. 2022.

UNITED STATES. Supreme Court. **Silverthorne Lumber Co., Inc. v. United States, 251 U.S. 385**. January 26, 1920. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/251/385/>. Acesso em: 2 mar. 2022.

.